Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5871/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3310/2020
PROTOCOLO	: 2030297
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 4/2020**, do **Município de Pedro Gomes/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de produtos de limpeza e higiene.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 13).

Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental da 1ª fase do Controle Posterior, sugerindo a intimação do jurisdicionado, o que foi deferido por este Relator (peça 14).

O jurisdicionado justificou a não protocolização da documentação alegando que se fundamentou no item 2.2, A-2, do Anexo VI e no art. 18, “b”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas (peças 20-21).

Diante do equívoco, pois para a remessa de documentos deveria ter sido considerado o **valor da Ata de Registro de Preços**, nos termos do inciso III do Art. 25 da Resolução n. 88, de 2018, independente da formalização ou não de contratos, o jurisdicionado foi novamente intimado a enviar a documentação da 1ª fase do Controle Posterior, sob pena de imposição de multa.

Finalmente, o jurisdicionado cumpriu a determinação e enviou comprovantes de que protocolara a documentação nesta Corte de Contas sob o nº 106651, processo **TC/3274/2021** (peças 30-31).

É o relatório.

Inegável a intempestividade da remessa, posto que o prazo de 25 dias para remessa após a publicação do resultado da licitação esgotou-se em 13/05/2020, mas só foi encaminhado a este Tribunal em 31/03/2021. Contudo, tal remessa diz respeito ao Controle Posterior e eventual aplicação de multa deve lá ser examinada.

Com relação ao controle prévio, este só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Presencial nº 4/2020**, realizado pelo Município de Pedro Gomes, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-05